



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 034/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº: 71000.053032/2009-01

REQUERENTE: CAMP PINHEIROS – Centro de Aprendizagem e Monitoramento Profissional Dr. Joaquim Lourenço, atualmente denominada CAMP Pinheiros Centro Assistencial de Motivação Profissional.

CNPJ: 50.246.529/0001-68

MUNICÍPIO/UF: São Paulo/SP

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 17/07/2012¹, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2012, que indeferiu a renovação do Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao processo nº 71000.053032/2009-01.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade infringiu o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fl.310/336), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada às fls. 337/363.

TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26² da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13 do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U em 18/06/2012 (fls. 302), por meio da Portaria nº 348 de 15/06/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 17/07/2012, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.

¹Fl. 310.

² Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa a sua análise.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu conseqüente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

“INDEFIRO a renovação da certificação requerida pelo CAMP Pinheiros – Centro de Aprendizagem e Monitoramento Profissional Dr. Joaquim Lourenço, atualmente denominada CAMP Pinheiros Centro Assistencial de Motivação Profissional, CNPJ: 50.246.529/0001-68, por infringir o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.”

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer nº 136/2011/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

Gratuidade

28. Em relação às aplicações em gratuidades e às isenções usufruídas, destaca-se que, conforme verificado nas Demonstrações do Resultado do Exercício (fl.61 a 63, 211 a 217) e nas notas explicativas (fls. 68, 72 e 77), em 2006, 2007 e 2008 a requerente aplicou em gratuidade mais de 20% da receita bruta.

29. Porém, os valores correspondentes às gratuidades demonstradas pela entidade nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 foram inferiores à isenção de contribuições sociais por ela usufruída, o que contraria o disposto no inciso VI do art.3º do Decreto nº 2.536/1998, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RECEITA BASE	ANO DE COMPETÊNCIA		
	2006	2007	2008
Doações Rotary Club	R\$ 5.640,00	R\$ 5.750,00	R\$ 6.000,00
Doações Pessoa Física	R\$ 125,00	R\$ 1.519,84	-
Doação Projeto Alfabetização	R\$.128,00	-	-
Doação Projeto Transformar	R\$ 107,44	-	-
Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 59.931,24	R\$ 78.503,49	R\$ 156.345,00
TOTAL	R\$ 72.931,68	R\$ 85.773,33	R\$ 162.345,00

DESPESA GRATUIDADE	ANO DE COMPETÊNCIA		
	2006	2007	2008
Material pedagógico	R\$ 3.221,01	R\$ 2.047,44	R\$ 1.909,11
Projeto Transformar	R\$ 11.359,05	R\$ 27.012,75	R\$ 25.787,04
Projeto Alfabetização	R\$ 425,64	R\$ 393,37	R\$ 393,48
Bolsa de Estudos	-	R\$ 3.456,00	R\$ 6.034,00

Material Pedagógico - Outras Desp. Adm - FUMCAD	-	-	R\$ 864,99
Material Pedagógico - Outras Desp. Adm - ACREDITAR	-	-	R\$ 852,98
TOTAL	R\$ 15.005,70	R\$ 32.909,56	R\$ 35.841,60

ASSISTÊNCIA SOCIAL	ANO DE COMPETÊNCIA		
	2006	2007	2008
Receita Base de Cálculo	R\$ 72.931,68	R\$ 85.773,33	R\$ 162.345,00
Gratuidade	R\$ 15.005,70	R\$ 32.909,56	R\$ 35.841,60
Percentual	20,5%	38,3%	22%
ISENÇÃO	2006	2007	2008
Cota Patronal INSS + SAT + Terceiros	R\$ 499.672,18	R\$ 724.607,82	R\$ 830.402,00
TOTAL	R\$ 499.672,18	R\$ 724.607,82	R\$ 830.402,00

[...]

DAS RAZÕES RECURSAIS

10. Em sede de recurso, a entidade sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão, embasada em legislação revogada e em parecer com data posterior à da decisão recorrida, além de tecer considerações preliminares a respeito da imunidade constitucional pendente de julgamento e sobre o princípio da proporcionalidade. No mérito, a instituição discorreu sobre cada um de seus programas, defendendo que as suas atividades são socioassistenciais.

11. Quanto ao aspecto contábil, alvo do indeferimento, a recorrente argumentou nos seguintes termos:

[...]

2.6 . Do cumprimento da gratuidade superior à "isenção" das contribuições sociais usufruída

A Recorrente aplicou em gratuidade recursos financeiros em montante superior à imunidade de contribuições sociais usufruída. Pede vênia para informar que no item 11 das Notas explicativas dos anos 2006, 2007 e 2008 figurou por equívoco como imunidade/isenção de contribuições sociais valores relativos ao FGTS, também equivocadamente incorporados no R. Parecer Técnico nº 136/2011, cujo valor correto demonstra-se a seguir:

Valores em R\$	2006	2007	2008
INSS	499.672,18	724.607,82	830.402,00
(-) FGTS destacado	- 100.282,38	- 146.337,25	- 157.458,51
Valor correto da imunidade/isenção	399.389,83	578.270,57	672.943,49

[...]

Embora a recorrente venha, ano a ano, aprimorando seus balanços, através de um processo de melhoria contínua, é certo que as demonstrações contábeis apresentadas permitem suficiente demonstração e comprovação das gratuidades. Nesse sentido, cabe observar que a fl. 211, verifica-se, no balanço de 2006, que o total da receita, foi de R\$ 1.034.918,47, enquanto que os custos diretamente relacionados à atividade-fim filantrópica foi de R\$ 482.639,97 (fl. 207) ou 46,64% da receita e, no balanço de 2007, a receita foi de R\$ 1.282.795,45 e o custo diretamente relacionado à atividade-fim filantrópica foi de R\$ 650.758,98 (fls. 208/209) ou 50,73% da receita, e, finalmente, no balanço de 2008, a receita foi

de R\$ 2.015.400,00 e a atividade-fim filantrópica foi de R\$ 842.467,37 (fl. 210) ou 41,80% da receita, de tal forma que fica límpido o atendimento do inciso VI do art. 3º do revogada Decreto já citado.

Pelo exposto, a aplicação em gratuidade acha-se devidamente comprovada e atende em sua plenitude o item VI do art.3º do Decreto revogado nº 2.536/98, superando, e muito, o percentual nele estabelecido.

[...]

12. Por fim, a recorrente pediu a reconsideração da decisão, com a consequente renovação do CEBAS e promoveu a juntada dos documentos de fls. 337/363.

DO MÉRITO RECURSAL

13. Antes de analisar o mérito recursal, convém delimitar que a normativa versando sobre a certificação aplicável ao caso concreto é o Decreto nº 2.536/1998. Isso porque o requerimento de renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social do Centro Assistencial de Motivação Profissional – CAMP Pinheiros foi protocolado em 03/04/2009, quando estava vigente tal diploma.

14. Ademais, o art. 46 do Decreto nº 7.237/2010 é expresso em determinar que a análise dos processos pendentes de julgamentos deve ser com base na legislação vigente a época:

Art. 46. Os requerimentos de concessão e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009, serão remetidos aos Ministérios responsáveis, de acordo com a área de atuação da entidade, e julgados de acordo com a legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

15. Sobre a utilização do parecer nº 136/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU, o entendimento esposado nesse documento já era o adotado pela Coordenação, de forma que não se gerou um novo posicionamento em relação ao tema. Ademais, a citação meramente figurativa, datada de data posterior, não traz qualquer prejuízo à entidade recorrente, uma vez que apenas exemplifica o entendimento da Coordenação Geral, e, portanto, não é capaz de gerar nulidade.

16. Dito isso, passa-se a enfrentar o mérito da decisão.

17. No presente caso, a entidade não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1988, conforme apontou o Parecer Técnico nº 136/2011/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

18. Não obstante, a recorrente se encaixa em uma das hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 12.868/2013, merecendo, em consequência, a reanálise do pedido de renovação.

19. O art. 11 da Lei nº 12.868/2013 dispõe o seguinte:

[...]

Art. 11. Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação desta Lei poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que as entidades comprovem, cumulativamente:

I - que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadram nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

III - que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:

[...]

b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no inciso II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

[...]

§1º As entidades referidas no caput terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação necessária para análise dos processos conforme os critérios previstos no caput.

[...]

20. No presente caso, o pedido de certificação foi indeferido, exclusivamente, por descumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, já que, nos três exercícios, a requerente aplicou em gratuidade menos de 20% de sua receita bruta.

21. Tal situação está elencada no inciso III, alínea “b” do art. 11, da Lei nº 12.868/2013. Desse modo, quando o motivo do indeferimento versar sobre as hipóteses ali elencadas, a entidade terá direito de ter o seu processo analisado com base nos critérios estabelecidos nos Art. 18 a 20 da Lei nº 12.101/2009.

22. *In casu*, a recorrente foi oficiada por este Ministério (Ofício nº 1255/2013-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, presente às fls. 372/373) para que apresentasse os documentos referentes ao atendimento do disposto nos artigos 18 a 20 da Lei nº 12.101/2009. E, em resposta, a instituição encaminhou tempestivamente a documentação de fls. 378/416.

23. Analisando a documentação encaminhada, especialmente a declaração do gestor municipal (fl. 415) atestando a gratuidade dos serviços prestados pela entidade, é possível observar que recorrente atua de forma gratuita, contínua e planejada, para os seus usuários, e que se encontra regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 409), cumprindo o disposto na Lei nº 12.101/2009.

24. Por fim, destaca-se que a entidade possuía certificado anterior com validade de 18/04/2006 a 17/04/2009 e, por força do art. 41 da Medida Provisória nº 446/2008, sua certificação foi prorrogada por 12 (doze) meses, passando a valer até 17/04/2010 (publicação à fl. 370). Levando-se em consideração que o presente pedido de renovação foi protocolado em 03/04/2009, conclui-se que o requerimento é tempestivo, de modo que a validade da nova certificação será contada a partir da do término da certificação anterior, nos termos do parágrafo 3º do art. 3º do Decreto 2.536/1998.

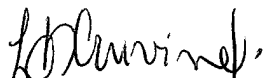
25. Ademais, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a validade da certificação renovada dar-se-á por 5 (cinco) anos, portanto, de 18/04/2010 a 17/04/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.053032/2009-01, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pela CAMP PINHEIROS – Centro de Aprendizagem e Monitoramento Profissional Dr. Joaquim Lourenço, atualmente

denominada CAMP Pinheiros Centro Assistencial de Motivação Profissional, CNPJ: 50.246.529/0001-68, com validade assegurada de 18/04/2010 a 17/04/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Brasília, 25 de abril de 2014.


Letícia Dias Cruvinel
Atividade Técnica de Suporte


Felipe Ferreira Paiva Santos
Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB em 25 / 08 / 2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Alessandra Lopes Gadioli
Coordenadora Geral

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 26 / 08 / 2014.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 27 / 08 / 2014

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.053032/2009-01, por meio da Portaria nº 348 de 15/06/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação formulado pela CAMP PINHEIROS – Centro de Aprendizagem e Monitoramento Profissional Dr. Joaquim Lourenço, atualmente denominada CAMP Pinheiros Centro Assistencial de Motivação Profissional, CNPJ 50.246.529/0001-68, com validade assegurada de 18/04/2010 a 17/04/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.


Valéria Maria de Massarani Gonelli
Secretária Nacional de Assistência Social Adjunta

